



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

VARGEM GRANDE - MA

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1029 – Páginas 11

www.vargemgrande.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO Nº 010/2021
PORTARIA DE Nº 054/2021
PORTARIA Nº 057/2021
LEI Nº 662/2021
LEI Nº 663/2021
LEI Nº 664/2021
LEI Nº 665/2021
LEI Nº 666/2021
LEI Nº 667/2021
LEI Nº 668/2021
AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0101.05266.2021
EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO
EXTRATO PUBLICAÇÃO NOTA DE EMPENHO Nº 08010002. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0101.05121.2020.
EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20200234
EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20200235

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

DECRETO Nº 010/2021

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, TAXAS E OUTROS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Vargem Grande;

CONSIDERANDO o disposto da Lei Complementar nº 591 de 01 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da LC nº 101, de 04 de maio de 2000; e,

CONSIDERANDO que não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo,

DECRETA:

Art. 1º. Os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo das Taxas decorrentes do poder de polícia anexas a este decreto, previstas na LC nº 591 de 01 de dezembro de 2015, ficam atualizados, monetariamente, em 4,52% (quatro vírgula cinqüenta e dois por cento), para efeito de lançamento no exercício de 2021, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2020, conforme o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 2º. As datas de vencimento da cota única, para o lançamento anual do IPTU, ocorrerão a partir do dia 20 de março de 2021, de acordo com a disponibilidade da repartição lançadora.

Art. 3º. O vencimento das taxas mobiliárias, decorrentes do exercício do poder de polícia, ocorrerá em 20 de março de 2021.

Art. 4º. Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como

índice de correção o IPCA, a partir do mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 5º. Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária apurados até 31 de dezembro de 2020, sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2020, tomando-se como parâmetro de correção o índice de 4,52% (quatro vírgula cinqüenta e dois por cento).

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

PORTARIA de nº 054/2021

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO, NA FORMA PREVISTA EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições previstas no artigo 73, inciso XXXIV da Lei Orgânica do Município de Vargem Grande – MA,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear o Sr. **SAMUEL SILVÉRIO NEVES DA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº **0128550019996 SESC/MA** e CPF nº **020.980.663-09**, para o cargo em comissão de: **TESOUREIRO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES**, na forma prevista em Lei.

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução da presente Portaria correrão à conta de dotação orçamentária das receitas próprias do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande – MA, no vigente orçamento.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor no ato de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE**

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE UM DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

VARGEM GRANDE - MA

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1029 – Páginas 11

www.vargemgrande.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

PORTARIA Nº 057/2021

Dispõe sobre NOMEAÇÃO da COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE-MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com as Leis nº 208 de 1993, bem como a Lei Complementar Municipal nº 469 de 2010.

CONSIDERANDO que foi constatado, nas pesquisas no sistema SAAP – MÓDULO FOLHA do Tribunal de Contas do Maranhão (<https://www4.tce.ma.gov.br/folha/>), múltiplos servidores em suspeito acúmulo ilegal de cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de promover Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar especificamente atos de infrações disciplinares de acúmulo ilegal de cargo;

CONSIDERANDO o Princípio da Moralidade e o Princípio Constitucional da Ampla defesa e do Contraditório;

CONSIDERANDO a composição da comissão especificada no art. 157, I da Lei Complementar nº 469/2010.

RESOLVE:

Art.1º - Designar membros para compor a COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: servidores **LESIANE REGINA NASCIMENTO DE SA**, cargo: AOSD, portaria nº 518/2014/CPE001 que a presidirá, **MARCELO WENDEL AZEVEDO DIAS**, cargo: Agente Administrativo, portaria nº 085/2003, todos são servidores estáveis do quadro desta Prefeitura Municipal.

Art.2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE**

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE CINCO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

LEI Nº 662 DE 26 DE JANEIRO 2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CARTA FEDERAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS FAZ SABER, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei disciplina os casos de contratação

temporária no Município de Vargem Grande, em razão de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Federal.

Art.2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei:

I – a admissão de professor, em casos de vacância, até a realização de concurso;

II – a contratação de mão de obra, para atendimento a convênio na execução de obra pública, em caráter transitório, quando o quadro de servidores não for suficiente para atendimento à demanda administrativa;

III – a contratação em situações de calamidade pública e emergência;

IV – em casos de admissão de profissionais de saúde, em caráter emergencial, até a realização de concurso público;

V – atender necessidade de pessoal, em decorrência de vacância de cargo efetivo, licença, férias ou quaisquer afastamentos, de qualquer natureza, não havendo candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI – atender aos Programas do Governo Federal ou Estadual, quando houver necessidade da contratação;

VII – número de servidores efetivos insuficientes para continuidade de serviços públicos essenciais, desde que não haja candidato aprovado em concurso público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público.

Art.3º - As contratações regidas por esta Lei revestir-se-ão de ato administrativo formal regido pelo Direito Administrativo, mediante contrato administrativo temporário, com os seguintes prazos:

I – nas hipóteses do inciso VII do artigo anterior, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano;

II – nas hipóteses do inciso VI do artigo anterior, enquanto durar a vigência do Programa;

III – nas hipóteses do inciso V do artigo anterior, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV – nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior, pelo prazo de até 1 (um) ano;

V – nas hipóteses do inciso III pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a situação de calamidade ou emergência;

VI – nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, caso necessário à execução do Convênio;

VII – nas hipóteses do inciso I do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art.4º - A remuneração e a jornada de trabalho do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderão às mesmas previstas para o Piso Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art.5º - A forma e os critérios para o





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

VARGEM GRANDE - MA

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1029 – Páginas 11

www.vargemgrande.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

pessoal a ser contratado sob o regime desta lei serão estabelecidos nos termos do Regulamento.

Art.6º - Os requisitos para a contratação temporária a que alude esta lei são os seguintes:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar por falta grave;

VI – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade ou função;

VII – possuir habilitação/escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função.

Art.7º - Para fins de comprovação da saúde física e mental, o contratado será submetido à avaliação médica pelo serviço de saúde do Município ou por médico por ele credenciado.

Art.8º - Dentro do prazo de validade de concurso público, para o regime de contratação instituído por esta lei, será dada preferência aos candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação do certame.

Art.9º - Aplica-se aos contratados regidos por esta Lei o regime jurídico estatutário, aplicando-lhes os mesmos deveres e direitos assegurados aos servidores públicos municipais de carreira, inclusive para fins previdenciários, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Art.10. A rescisão do contrato administrativo regido por esta Lei dar-se-á nos seguintes casos:

I- unilateralmente, por razões de conveniência ou interesse da administração municipal, quando a contratação não decorrer de processo seletivo simplificado;

II- a pedido do contratado;

III- em caso de contratação mediante processo seletivo simplificado a rescisão contratual será precedida, obrigatoriamente, de processo administrativo disciplinar, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vargem Grande;

IV – para fins de cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 169 da Carta Federal, devidamente fundamentada, caso que a rescisão prescindirá de processo administrativo.

Art.11. As despesas advindas das contratações regidas por esta Lei correrão a conta de elemento próprio da despesa, constante no orçamento do exercício vigente.

Art.12. Ficam mantidos, até a data da promulgação da presente Lei, os contratos administrativos temporários celebrados pela administração municipal, sob a égide da legislação anterior.

Art.13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

LEI Nº 663 DE 26 DE JANEIRO 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA FAZ SABER, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 2007, 6.273, de 2007, 7.272, de 2010 e LOSAN Estadual Nº 10.152/2014 que revoga as Leis Nºs 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e ambiental econômica e ambientalmente sustentáveis.





Art. 4º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V - articulação entre orçamento e gestão;

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

- I – Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);
- III – Pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);
- IV – Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.
- V – Por outros órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional municipais ou de outras esferas de governo;
- VI - instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que manifestarem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá das etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão é a instância responsável pela apresentação de proposições das diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão;

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA)

Art. 11. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 30 (trinta) membros, sendo (15) titulares e (15) suplentes, vinculado à Secretaria municipal de Agricultura, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12. Compete ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de VARGEM GRANDE M





I – Exercer o controle social sobre a PSAN;

II – propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem executados em todas as secretarias do Município;

IV - incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V – Manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII – deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII – elaborar e votar seu regimento interno;

IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de VARGEM GRANDE, Estado Maranhão tem a seguinte composição:

I – 05 (cinco) (um terço – 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;

II – 10 (dez) entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços – 2/3) eleitos em assembléia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.

III – opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

a) - O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

b) - Os membros do COMSEA serão nomeados pelo Prefeito do Município de VARGEM GRANDE do Estado do Maranhão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da

sociedade civil eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 17. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA do Município de VARGEM GRANDE, Estado do Maranhão é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípuo de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;

II - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III - Acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;

IV - Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;

VI - Manter interlocução permanente com o COMSEA local, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com órgão





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

VARGEM GRANDE - MA

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1029 – Páginas 11

www.vargemgrande.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII - Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VIII - Monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;

XII - Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;

XIII - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV - Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

SEÇÃO IV

DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 20. À Secretaria Municipal de Agricultura e ao Órgão Gestor responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional do Município de VARGEM GRANDE, compete:

I - Gerenciar a intersectorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de VARGEM GRANDE do Estado Maranhão, em sintonia com o COMSEA;

II – Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's municipais e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;

IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;

V - Encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

SEÇÃO V

DE ÓRGÃOS E OUTRAS ENTIDADES DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 21. Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado da pactuação intersectorial, será o principal

instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

PARAGRAFO ÚNICO: A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN compete a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.

Art. 23. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN deverá conter:

I. Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;

II. Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III. Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV. Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;

V. Incorporar estratégias intersectoriais e visões articuladas das demandas dos municípios, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI. Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

PARAGRAFO ÚNICO: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.

Art. 24. A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo:

I.A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;

II.A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

CAPÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 25. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, auto-aplicável, absoluto, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;





III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 26. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 27. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

IV - comunicado do COMSEA do Município de VARGEM GRANDE Estado do MARANHÃO ou do CONSEA-MA.

V - outras ferramentas de denúncia e apuração;

Art. 28. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário em especial à lei nº 573/2014.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

LEI Nº 664 DE 26 DE JANEIRO 2021

DISPÕE SOBRE AS NORMAS SANITÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal no Município Vargem Grande, Estado do Maranhão, em consonância com o disposto na lei municipal Nº 545/2013.

Art. 2º. Entende-se por elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros de higiene e segurança alimentar, fixados em regulamento.

Art. 3º. São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I – leite;
- II – ovos;
- III – produtos apícolas;
- IV – peixes;
- V – frutas e hortaliças;
- VI – cereais;
- VII – aves;
- VIII – palmáceas;
- IX – frutas silvícolas;
- X – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

Art. 4º. Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município de Vargem Grande, cumpridos os requisitos desta Lei.

Art. 5º. Serão considerados artesãos de produtos alimentícios, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham comprovadamente residência fixa no Município, cujos produtos sejam fabricados por eles, seus familiares ou empregados com vínculo comprovado, a fim de servirem de complementação de renda familiar.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, indústria e Comércio – SEMAC, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos alimentícios artesanais, em seu local de processamento (recepção, transformação, estocagem e expedição), bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 7º. O estabelecimento processador de alimentos artesanais de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante formalização de pedido, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção;

II - registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria Municipal de Agricultura, indústria e Comércio – SEMAC;

III - Alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;
IV - Plantas ou croquis do estabelecimento, aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal e pelo Engenheiro da Prefeitura;

V - Prova de estar assistido por profissional habilitado ou prova de realização e conclusão de curso profissionalizante em sua área específica.

VI - outros atestados ou exames exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 8º. O Serviço de Inspeção Municipal dará tratamento diferenciado e específico para artesãos de produtos alimentícios e agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e regime artesanal, e que desenvolvam as suas atividades de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º. Incumbe ao Serviço de Inspeção





seus quadros profissionais com a capacitação técnica e habilitação específica, para o atendimento de estabelecimentos processadores de alimentos artesanais, e terá como objetivos:

I – agilizar e orientar os procedimentos para inspeção sanitária de empreendimento de pequeno porte, que produzam em pequena escala e/ou regime artesanal;

II – resguardar a saúde da população de doenças veiculadas em produtos artesanais de origem animal e vegetal, nos termos desta lei;

III – inspecionar as agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal, sob o aspecto industrial, higiênico e sanitário, realizando a inspeção, recebimento, acondicionamento, processamento, embalagem, rotulagem, resfriamento ou congelamento, estocagem e expedição dos produtos e subprodutos destinados à alimentação humana.

IV – realizar a inspeção e fiscalização higiênica sanitária de produtos de origem vegetal e animal;

V – expedir relatórios de inspeção ou de vistoria de produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal;

VI – aprovar o número de registro do estabelecimento, bem como, o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos com origem nas agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e/ou regime artesanal;

VII – registrar estatisticamente dados de abate, condenações, inutilização, produção e outros que se tornarem necessários.

Art. 10. O estabelecimento credenciado a processar produtos alimentícios de origem animal e vegetal, manterá livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, objetivando o controle sanitário da produção, a melhoria na qualidade da produção e a segurança alimentar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Serviço de Inspeção poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 11. O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá sistema próprio de registro de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 12. Os estabelecimentos que comercializarem os produtos de que trata esta lei, deverão depositar a fórmula e a descrição do processo de industrialização, em separado, junto ao Serviço de Inspeção Municipal-SIM.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os produtos de origem vegetal, os procedimentos de que tratam o caput serão objeto de norma específica a ser editada, e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 13. As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 14. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado e do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção "ante" e "pós" abate dos animais e das demais matérias-primas.

Art. 15. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 16. A embalagem e o rótulo do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverão conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando a comercialização for a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 17. O responsável pela agroindústria de pequeno porte ou estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá legal e judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênico-sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 18. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei e no Regulamento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

LEI Nº 665 DE 26 DE JANEIRO 2021

INSTITUI O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A BOLSA-ESTÁGIO, COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE – MA JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS FAZ SABER, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional podem oferecer estágio, nas respectivas áreas, aos educandos que ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O estágio poderá ser obrigatório ou não, em observância ao que determinem nas diretrizes curriculares e o projeto pedagógico dos respectivos cursos, em que esteja matriculado o estudante.

§ 2º - É atribuição da Secretaria Municipal da Educação coordenar toda a seleção, admissão, cadastramento dos estagiários, cuja remuneração será de responsabilidade das instituições do Poder Executivo, nas quais os estagiários estiverem vinculados, incumbindo-se ainda, a Secretaria de F





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

VARGEM GRANDE - MA

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1029 – Páginas 11

www.vargemgrande.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I – celebrar convênio com as instituições de ensino e zelar por seu cumprimento, exceto quando se tratar de estágio obrigatório, que deverá ser celebrado pelo órgão interessado, sem ônus para o Poder Executivo Municipal;

II – fiscalizar a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – entregar o termo de realização do estágio, concluído o período de estágio, com indicação das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

IV – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

V – enviar à instituição de ensino, a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado das atividades realizadas.

§ 3º - Cada instituição municipal na qual for lotado estagiário indicará o servidor de seu quadro, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar, supervisionar e avaliar as atividades do estagiário;

§ 4º - A quantidade de vagas para estagiários será definida no início de cada exercício pelo titular dos respectivos órgãos que compõem a organização administrativa do Município, em consonância com a Lei Federal nº 11.788/08, com a indispensável previsão orçamentária.

Art. 2º - O estágio, obrigatório ou não, não gera qualquer vínculo empregatício de qualquer natureza, observando-se, ainda, seguintes diretrizes:

I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional ou de ensino médio regular, conforme atestado pela instituição de ensino;

II – celebração de termos de compromissos que envolvam o estudante, o órgão de lotação do estagiário e a instituição de ensino.

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

IV – compatibilidade de horário entre a jornada escolar e o horário de funcionamento da instituição onde o estágio será prestado.

Art. 3º - O estágio escolar supervisionado será monitorado efetivamente pelo profissional orientador da instituição e de supervisor do órgão concedente, comprovado por vistos nos relatórios de estágio, conforme exigência da Lei Federal nº 11.788/08, com menção de aprovação final.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com as instituições de ensino interessadas onde serão indicados os órgãos e as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

§ 1º - Para a prestação de estágio na área do magistério público municipal da educação básica, deverá ser observada a seguinte condição:

I – estar o estagiário aluno, no mínimo, cursando o segundo período do curso superior na área da Educação, em cujo currículo esteja prevista a atividade de estágio;

§ 2º - O convênio fixará as responsabilidades da instituição de ensino quanto a:

I – adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário do estágio;

II – avaliação das instalações do órgão concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicação de servidor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando, a cada 06 (seis) meses, a apresentação do relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando

o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaboração de normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

VIII – comunicar ao órgão de lotação do estagiário, o desligamento do estudante, por abandono ou cancelamento de contrato ou por conclusão de curso.

§ 3º - O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 5º - A carga horária do estágio será de 20 (vinte) horas semanais, definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a instituição de lotação e o aluno estagiário, devendo constar do termo de compromisso.

Art. 6º - A duração do estágio, na Prefeitura, será de até 01(hum) ano, podendo ser renovado, por igual período, sucessivo ou não, contanto que não seja ultrapassado o período máximo de 02 (dois) anos.

Art. 7º - O estudante estagiário será desligado:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse e conveniência do Poder Executivo Municipal;

III – quando comprovada a insuficiência do estagiário, na avaliação de desempenho da instituição concedente do estágio;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI – pela ausência injustificada, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante o período do estágio;

VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário;

VIII – por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO– O estagiário só poderá celebrar novo contrato, após 02 (dois) anos de conclusão do seu último estágio na Prefeitura.

Art. 8º - Será paga, como contraprestação do estágio não obrigatório, uma Bolsa-auxílio, conforme tabela do Anexo Único desta Lei, sem que signifique vínculo empregatício de nenhuma natureza com o Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Ficam asseguradas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágios às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 10. - O termo de compromisso será firmado pelo estagiário, pelo titular do órgão concedente e pela instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração.

Art.11. - A Secretaria Municipal da Educação baixará as normas complementares a esta Lei.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

VARGEM GRANDE - MA

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1029 – Páginas 11

www.vargemgrande.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO

Referido no art. 8º da LEI Nº 665/2021, de 26 de Janeiro de 2021.

Formação	Carga Horária	Valor da Bolsa R\$
Ensino Fundamental	20 horas	300,00
Ensino Médio/Técnico	20 horas	400,00
Ensino Superior – 1º a 5º semestre	20 horas	500,00
Ensino Superior – a partir do 6º semestre	20 horas	600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

LEI Nº 666 DE 26 DE JANEIRO 2021

DESAFETA PRÉDIOS PÚBLICOS DE USO ESPECIAL, E A POSTERIOR DOAÇÃO DOS MATERIAIS E ENTULHOS ÀS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES INTERESSADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º – Fica desafetado o bem público abaixo relacionado, o qual passa a integrar a categoria dos bens públicos disponíveis do município:

I. prédio público localizado na Av São Raimundo, S/N Bairro Centro, (prédio da Escola Municipal EMEF II AZIZI TRABULSI), Vargem Grande - MA;

Art. 2º – Fica autorizada a demolição do prédio público citado no artigo 1º, e a doação dos materiais e entulhos para as Igrejas do nosso município.

Art. 3º – As eventuais despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta de dotação própria do orçamento municipal.

Art. 4º - No mesmo local será construída a **Praça AZIZI TRABULSI**, aonde será instalada a aeronave recebida de doação, na qual funcionará a Biblioteca Virtual denominada **FAEVG (FORÇA AÉREA EDUCACIONAL DE VARGEM GRANDE)**.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

LEI Nº 667 DE 26 DE JANEIRO 2021

INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE À DOCÊNCIA PARA PROFESSORES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam instituídas as Gratificações de Produtividade à Docência, a serem conferidas aos professores do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - As Gratificações instituídas no Art. 1º desta lei tem como objetivo estimular a produtividade dos professores do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - Os professores do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental receberão Gratificação de Produtividade, em valor a ser definido por decreto específico, pago mensalmente, caso a proficiência de sua turma alcance as metas de aprendizagem estabelecidas pelo Município.

Art. 4º - Os professores do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental receberão Gratificação de Produtividade em valor a ser definido por decreto específico, pago mensalmente, caso a proficiência de sua turma esteja a partir de 10% acima das metas de aprendizagem estabelecidas pelo Município.

Art. 5º - A aferição de Proficiência de Aprendizagem será realizada bimestralmente, recaindo a gratificação de produtividade para o professor que teve maior vínculo com a turma até o período de aferição.

Art. 6º - As Gratificações de que tratam os artigos anteriores serão de caráter premial e terão periodicidade anual, podendo ser renovadas a cada período letivo, dependendo do alcance dos critérios e metas de aprendizagem estabelecidos através de Portaria da Secretaria da Educação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

LEI Nº 668 DE 26 DE JANEIRO 2021

DISPÕE SOBRE O PRÊMIO “MINHA ESCOLA ENSINA”, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE VARGEM GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído o PRÊMIO “MINHA ESCOLA ENSINA”, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Vargem Grande.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PRÊMIO “MINHA ESCOLA ENSINA” é uma premiação pecuniária de profissionais efetivos e contratados.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

VARGEM GRANDE - MA

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1029 – Páginas 11

www.vargemgrande.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Professores e membros do Núcleo Gestor das unidades escolares, Diretores Escolares, Vice-Diretores Escolares, Coordenadores Pedagógicos, Secretários Escolares, Vigias, AOSD e PA, que se destacaram durante o ano letivo anterior e estimular novos esforços na melhoria da qualidade de ensino prestado aos alunos das escolas municipais da Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Art. 2º O PRÊMIO “MINHA ESCOLA ENSINA” será anual e regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, que também instituirá os valores da premiação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE UM.

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0101.05266.2021

O Poder Público Municipal torna público a INEXIGIBILIDADE 001/2021. OBJETO: Contratação empresa especializada em Curso de Licitações públicas e formação de Pregoeiros (Ênfase no Pregão Eletrônico por meio do Comprasnet). CONTRATADO: INSTITUTO CERTAME - A B XAVIER TREINAMENTOS – EPP. Valor Total Contratado: R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais). Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, e suas alterações introduzidas pela Lei 8.883/94 em especial o disposto no art. 25, inciso II. Vargem Grande - MA, 07 de Janeiro de 2021. **RICARDO BARROS PEREIRA** - Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO. Acolho o Parecer Jurídico Parecer Jurídico emitido da Assessoria do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO** o presente termo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com a declaração de inexigibilidade constante do presente processo, para autorizar a contratação da empresa/sociedade **INSTITUTO CERTAME - A B XAVIER TREINAMENTOS – EPP**, regularmente inscrita sob o CNPJ N° 11.669.032/0001-09, para Contratação empresa especializada em Curso de Licitações públicas e formação de Pregoeiros (Ênfase no Pregão Eletrônico por meio do Comprasnet), pelo valor total de R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais), na forma do art. 25, II da Lei nº 8.666/93. Vargem Grande - MA, 08 de Janeiro de 2021. **Francisco Ferreira Lima Filho**, Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

EXTRATO PUBLICAÇÃO NOTA DE EMPENHO nº 08010002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0101.05121.2020.

Partes: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, Através da Secretaria Municipal de Administração – Contratante CNPJ: 05.648.738/0001-83 e a Empresa **INSTITUTO CERTAME - A B XAVIER TREINAMENTOS – EPP**, regularmente inscrita sob o CNPJ N° 11.669.032/0001-09 – Contratada. Objeto:

Contratação empresa especializada em Curso de Licitações públicas e formação de Pregoeiros (Ênfase no Pregão Eletrônico por meio do Comprasnet). R\$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais). Dotação Orçamentária Exercício 2021 Atividade 0102.041220001.0.003 Manutenção da Secretaria de Administração, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99. 08 de Janeiro de 2021. **Francisco Ferreira Lima Filho** – Secretário Municipal de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20200234. PARTES: Secretaria Municipal de Obras e Transportes e **ROBERTO CONSTRUTORA LTDA – EPP**. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a urbanização da 2ª etapa da Avenida Roberto Leite no município de Vargem Grande - MA, com execução de passeios, drenagem superficial de águas pluviais e iluminação da via. Conforme Projeto Básico Anexo I do Edital e Contrato de Repasse no 888263/2019/MDR/CAIXA. DATA DE ASSINATURA, 25 de Janeiro de 2021. VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 25 de Julho de 2021. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Tomada e Preço nº 003/2020 – ADITAMENTO DE DURAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01 08 – Secretaria Municipal de Obras e Transportes Exercício 2021 Atividade 0108.154510003.0.100 Pavimentação e Recuperação de Vias Públicas, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99. ASSINATURAS: CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Obras e Transportes, Representado pelo Sr. **JOSÉ SOUSA BARROS FILHO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes, e CONTRATADA: **ROBERTO CONSTRUTORA LTDA – EPP**, Representada pelo Sr **JOÃO ROBERTO DE JESUS LIMA**. Vargem Grande/MA. 25/01/2021. **JOSÉ SOUSA BARROS FILHO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20200235. PARTES: Secretaria Municipal de Obras e Transportes e **CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELLI**. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a Pavimentação Asfáltica em Vias no Município de Vargem Grande/MA. DATA DE ASSINATURA, 25 de Janeiro de 2021. VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 25 de Julho de 2021. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e Concorrência Pública nº 001/2020 – ADITAMENTO DE DURAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01 08 – Secretaria Municipal de Obras e Transportes. Exercício 2021 Atividade 0108.154520003.0.108 Manutenção e Conservação dos Espaços Públicos, Classificação econômica 4.4.90.51.00 Obras e instalações, Subelemento 4.4.90.51.99. ASSINATURAS: CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Obras e Transportes, Representado pelo Sr. **JOSÉ SOUSA BARROS FILHO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes, e CONTRATADA: **CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELLI**, Representada pelo Sr **MICHAEL ATHAN**. Vargem Grande/MA. 25/01/2021. **JOSÉ SOUSA BARROS FILHO**, Secretário Municipal de Obras e Transportes.

